

Da relação da Justiça com Direito e a as Políticas do Lugar

Ana Flávia Costa Eccard¹

Adriano Negriz²

Resumo

Este artigo trabalha a noção de Justiça e Direito e se reserva a discutir o instituto do refúgio a partir dos conceitos da filosofia de Derrida. Torna-se necessário estudar a questão da justiça nesse pensador uma vez que este concebe a desconstrução como um campo ideal para o conceito de justiça. O objetivo do artigo em tela é compreender as noções de justiça e de desconstrução em Derrida. Para isso precisa-se definir, como objetivo específico o discurso taxado de desconstrução, que se trata do movimento do pensamento. O aporte teórico do artigo em tela se perfaz pela obra “Força de Lei” parte da conferência “A desconstrução e a possibilidade de justiça”, estudo se realiza a fim de discutir a desconstrução como ponto de partida do caráter político do direito e da lei. Justifica-se a escolha de Derrida para artigo em tela por aplicar a desconstrução como estratégia. O presente utilizou a metodologia exploratória de revisão de bibliográfica.

Palavras-chave: Justiça; Direito; Refúgio; Força de lei; Derrida.

Abstract

This article works with the notion of Justice and Law and is reserved to discuss the refuge institute based on the concepts of Derrida's philosophy. It becomes necessary to study the issue of justice in this way of thinking, since this concept is deconstructed as an ideal field for the concept of justice. The aim of this article is to understand the notions of justice and deconstruction in Derrida. For this, it is necessary to define, as a specific objective, the discourse taxed with deconstruction, which is the movement of thought. The theoretical contribution of the article on screen is completed by the work “Força de Lei” part of the conference “Deconstruction and the possibility of justice”, a study aims to discuss deconstruction as a starting point for the political character of law and law . The choice of Derrida for the on-screen article to apply deconstruction as a strategy is justified. The present uses the exploratory methodology of bibliographic review.

Keywords: Justice; Right; Refuge; Force of law; Derrida.

¹ Prof^a Dr^a do Mestrado em Direito e Desenvolvimento da Unifacvest.

² Pós doutorando da UFOP e Analista Processual MP/RJ.

INTRODUÇÃO

No começo do colóquio Derrida se propõe a discorrer sobre o título da conferência, como uma pergunta suspeita acerca da desconstrução tornar a justiça algo possível ou sobre as condições de possibilidade da justiça. Segue levantando questões entre direito e justiça, pondo em xeque se a desconstrução seria capaz de desempenhar o papel de discutir profundamente as questões que envolvem o direito e a justiça de modo eficaz, ou seja, se a desconstrução seria apropriada no debate em tela (DERRIDA, 2007).

Para Derrida uma das caracterizações possíveis de justiça seria a adequação por se ajustar a situação colocada, porém esta definição estaria distanciada de uma noção valorativa de bem e mal, visto que tal adequação pode incorrer em violência. Esta proposta provoca Derrida afirma que a partir dos conceitos de norma, regra e de critério é possível se autorizar o juízo sobre direito e justiça. Ele apresenta que a ausência de regra seria o sofrimento da desconstrução, apresentando, então a distinção entre direito e justiça de forma inicial (DERRIDA, 2007, p. 5).

DESENVOLVIMENTO

No início de “Força de Lei”, Derrida apresenta a diferença de justo como adequação e justo como condição de justiça a respeito do outro. Sobre as diferenças entre direito e justiça, o filósofo aponta para um distanciamento que por vezes ambos os termos adquirem quando aplicados. Ao direito confere-se a ideia de força autorizada, ainda que possa ser julgada injusta. Essa força pode ser direta ou indireta, física ou simbólica, mas sempre se encontra atrelada ao direito, salientando que o direito sempre em sua aplicação pela força, estando intimamente estruturada ao seu conceito. Assim, essa força de lei incorre na concepção da justiça enquanto direito, em que ambos os termos partilham a mesma essência (DERRIDA, 2007).

Derrida usa Kant para poder entender a aplicabilidade do direito. Nesse sentido, não é possível falar que exista uma lei sem aplicabilidade, ela pode ser não aplicada. A aplicabilidade é uma força que está no âmago do direito, nesse sentido, ela concebe a justiça realizada no direito como vemos em “não há direito que não implique nele mesmo, a priori, na estrutura analítica do seu conceito, a possibilidade de ser *enforced*, aplicado pela força.” (DERRIDA, 2007, p. 8).

Contudo, Derrida repercute a necessidade de distinguir essa força no âmbito do legítimo ou violento, levantando assim a questão do que seria uma força justa. Suas asserções consideram as diferentes maneiras pelas quais a justiça é concebida em diferentes idiomas cujos matizes tornam os termos mais ou menos aproximados entre si. Desse modo, traz do alemão *Gewalt*, que pode ser num só tempo poder legítimo, autoridade, força pública, porém ao ser traduzida para o inglês ao francês costuma sê-lo por violência.

Derrida salienta que é necessário termos algumas reservas quanto ao uso da palavra forçam por incorrer, algumas vezes, num conceito “obscuro, substancialista, ocultista-místico, risco também de uma autorização concedida à força violenta, injusta, sem regra, arbitrária.” (DERRIDA, 2007, p. 11). A precaução tomada deve ser a de tomar a força por seu caráter diferencial, como *différance*, considerando o caráter performativo, numa simbiose entre aspectos retóricos e de afirmação, intercambiando forças mais ou menos extensas.

O cuidado de Derrida com o uso dos termos, suas significações, suas análises semióticas, sintáticas, linguísticas estão entrelaçados à sua maneira de pensar a desconstrução como um aspecto textual. Contudo, o texto em Derrida não se restringe ao texto escrito, mas como tudo pode ser texto. O autor franco argelino nos apresenta a dificuldade entre diferir a força de lei de um poder legítimo e a violência originária que se utilizou para instaurar a autoridade.

Nesse sentido, *Gewalt* é simultaneamente poder legítimo, violência e autoridade que se justifica. Ainda no esforço de apresentar o conceito de *Gewalt* Derrida se remonta a Heidegger no intuito de trazer à superfície do pensamento que as categorias de justiça, direito, julgamento, pena, castigo e vingança são antes de tudo o conceito grego *eris*, que se traduz por discórdia, ou ainda, se aproxima de uma significação de injustiça, temos aqui a concepção de uma dicotomia entre *dike* e *adikia*. Em consonância com o prisma filosófico deste artigo o presente autor nos destaca questionamentos do seu método da desconstrução. Perfaz esse caminho por entender que a desconstrução permite um entendimento do direito, da lei e da justiça (DERRIDA, 2007).

Desta forma, ao desestabilizar as oposições entre *nomos* e *physis* significa dizer que percorre o caminho da desconstrução do direito positivo e do direito natural, há uma dicotomia entre a lei, a convenção e as instituições, se opondo aos atores condicionantes destas. No quesito de desconstrução do questionamento entre direito e justiça o que está em tela é a desestabilização, complicação e o apontamento aos paradoxos de valores, isto é, aos sujeitos de responsabilidade, de direito e de moral.

Outro ponto de destaque ainda nessa seara é o entendimento da desconstrução como a intervenção de modo consciente e responsável, trata-se de pensar em um modo radical de uma desconstrução que tem o anseio em mudar e transformar as possibilidades. Essa transformação ocorre na forma de intensificação. Estamos aqui discutindo a desconstrução no estilo filosófico ou ainda incentivada pela teoria literária, podemos pensar em uma reflexão jurídico-literária (BERNARDO, 2001).

Derrida aponta que o trabalho da desconstrução está ligado à justiça, ainda que de modo oblíquo, pois para ele não é possível falar diretamente de justiça sem incorrer num embaçamento com a própria justiça e com o direito. Portanto, sua abordagem percorre outros caminhos até atingir seu ponto principal. Um desses caminhos é o aspecto da língua, como vimos anteriormente.

Do nascimento da justiça Derrida já observa que terá havido a potência da linguagem indicando um direcionamento. Ao usar dos métodos da desconstrução Derrida retoma uma frase, tida como simples, de Pascal para pensar a relação de força e justiça e como esse enlace desemboca no direito. Se valerá tanto de Pascal quanto de Montaigne para elucidar o ponto chave da discussão a que se coloca, qual seja, justiça como legitimidade da força ou como violência. Pascal, em um fragmento, dirá:

A justiça sem a força é impotente [por outras palavras: a justiça não é justiça, ela não é feita se não tiver força de ser ‘enforced’; uma justiça impotente não é uma justiça, no sentido do direito]; a força sem a justiça é tirânica. A justiça sem força é contradita, porque sempre há homens maus; a força sem justiça é acusada. É preciso, pois, colocar juntas a justiça e a força; e para fazê-lo, que aquilo que é justo seja forte, ou que aquilo que é forte seja justo. (PASCAL apud DERRIDA, 2007, p. 18)

A relação entre justiça e força expressa no trecho de Pascal indica que ambas precisam caminhar juntas, que estão entrelaçadas, indicando que a justiça para ser justa carece do uso da força. Em sua análise do pensamento pascalino Derrida recorre novamente a questão do texto como mote desconstrutivo para traçar as relações com a justiça, aprofundando a questão interpretativa da necessidade da força de estar imbricada na justeza da justiça.

Quanto a Montaigne, Derrida levantará o argumento da fundamentação mística da autoridade o que significa dizer a obediência as leis ocorrem devido um crédito que existe, se trata de um fundamento ligado a fé, crença, por isso sua identificação mística. O trecho a seguir permite exemplificar tal afirmação:

Ora, as leis se mantêm em crédito, não porque elas são justas, mas porque são leis. É o fundamento místico de sua autoridade, elas não tem outro [...] quem a elas obedece porque são justas não lhes obedecem justamente pelo que deve. (Montaigne apud Derrida, 2007, p. 21).

A partir desta assertiva Derrida aponta a distinção opera por Montaigne por direito e justiça em que as leis pesam mais por sua autoridade do que por sua justeza, estabelecendo então uma ruptura entre direito e justiça como sinônimos, haverá então que se investigar como ambos se juntaram, mas acima de tudo de que maneira surgiram como expressões do fazer justo, adequado ou legítimo.

Para tal será preciso, como Derrida aponta, “uma dessedimentação das superestruturas do direito” para atingirmos a fundação. Esta fundação estaria arrolada a uma força performativa, um ato não identificável claramente no correr dos tempos, mas que estaria imbuído de um aspecto violento, baseado na força. Este entendimento começa a direcionar o pensamento derridiano para a desconstrução.

Pois, não sendo possível apontar precisamente o surgimento do direito, não tendo uma instituição baseada em termos de justiça ou injustiça, estando de alguma forma em consonância com o que Montaigne chama de ficção legítima, Derrida observa:

Seu momento de fundação ou mesmo de instituição jamais é, aliás, um momento inscrito no tecido homogêneo de uma história, pois ele o rasga por uma decisão. Ora, a operação de fundar, inaugurar, justificar o direito, fazer a lei, consistiria num golpe de força, numa violência performativa e, portanto, interpretativa que, nela mesma, não é nem justa ou injusta, e que nenhuma justiça, nenhum direito prévio e anteriormente fundador, nenhuma fundação preexistente, por definição, poderia nem garantir nem contradizer ou invalidar. (DERRIDA, 2007, p. 24).

Assim Derrida entende que a autoridade do direito funda-se sobre si mesma, sendo uma violência sem alicerces basilares. Embora essa fundação (ou falta de) recorra a essa mística, crença na autoridade que se institui pela força, não pode ser entendida como ilegal ou ilegítima, também não o é no inverso proporcional legal ou legítimo, o que leva às proposições do direito como construção e da desconstrução como justiça.

Assim, abrirá o caminho para pensar a justiça nos termos da desconstrução a partir da desconstrutibilidade do direito, da indesejabilidade da justiça e do que ele entende como o corolário, da desconstrução como ocorrente no intervalo de ambas, isto é, como uma vivência do impossível. Se retomarmos a questão da justiça enquanto justeza apresentada mais acima estabeleceremos que justiça se aproxima de uma definição de produção de juízos adequado.

Trata-se de um campo próprio de estabilidade que se organiza a partir de um formato decidido. Portanto justo é o atributo que se apresenta a uma situação determinada, desta forma se apresentando como adequado e é essa caracterização que confere a alguma coisa ou a algo a justeza da justiça. Não há situação paradoxal em compreender de forma simultânea que algo justo pode ser injusto, tendo em tela que o injusto é algo parcial, algo que é parte de uma totalidade.

Derrida apresenta que o injusto está sempre na origem do justo e isso ocorre a partir de um prisma que a justeza é um juízo específico. O âmbito específico da justeza se constitui por um vir a ser de estabilidade. Desta forma, se constrói a definição do injusto a partir do conflito, do *polémos*, e da chamada “superposição das decisões arbitrárias e violentas”.

Por derradeiro nesta explanação acima a não contradição da justeza em um caráter injusto no que tange sua origem e ainda uma determinação específica desta em relação que se realiza a partir da adequação. Importante se faz ressaltar que o injusto é arbitrário, violento e parcial, e o justo se estabelece em um campo de semelhança fundamental.

O artigo em tela é compreender as noções de justiça e de desconstrução em Derrida para pensar o refugiado a partir de uma ótica filosófica. Para isso precisamos definir, por exemplo,

o discurso taxado de desconstrução, que se trata do movimento do pensamento. Temos que compreender o movimento do discurso e o movimento do texto para aplicar a desconstrução como método e a possibilidade de uma solução filosófica aos problemas do refugiado.

A desconstrução se realiza a partir de dois movimentos: o primeiro, a inversão dos pares logocêntricos, em que um predomina sobre o outro, o subordinando; e o segundo, o deslocamento, o movimento que aparece deserarquizado. O papel de inversão dos pares nos apresenta uma textualidade como experiência do pensamento, trata-se de compreender um conteúdo sistematizado em um processo de inversão no texto de filosofia e no discurso filosófico importa destacar que o trabalho de Derrida não é uma análise sintática do texto, não é uma destruição, trata-se de um desmantelamento, de um deslocamento. Importante notar que a estratégia da desconstrução não segue um caráter linear de análise, nem sequer entra numa rubrica sistemática. A desconstrução busca nos textos de toda a ordem aquilo que é caracterizado como seu desvio (SOLIS, 2011, p. 160).

A desconstrução não é destruição, pois a destruição não é logocêntrica, e dentro desta perspectiva há uma prioridade do centralismo do logos. O problema dos refugiados se coloca em uma situação discursiva em aberto, inclusive por esse motivo que buscamos articular com esse filósofo, que compreende que é necessário trabalhar as limitofias, os limites e as transgressões. O conceito fechado é prejudicial ao direito e as ciências humanas por se apresentar como obstáculo imóvel. Vemos:

A desconstrução não significa a demolição que arruína, mas desconstrução (Abbauen), desentulhar [ou deslocar, não digamos deportação, mas trata-se efetivamente de deslocar para elevar], afastamento de enunciados históricos (historische) a respeito da história (Geschichte) da filosofia (DERRIDA, 2003(a), p. 336).

A perspectiva filosófica aqui abordado que busca articular o direito e a filosofia trabalha os conceitos como impressão de ideias e desta forma se apresenta como uma estratégia em busca de linha de solução para este problema humanitário. Por tratarmos esta questão como um problema aberto usamos a desconstrução, método filosófico que se realiza no desvio, nela não encontramos obstáculos intransponíveis.

Importante dizer que a linguagem para Derrida se constitui de todas as formas de expressão, não só a escrita, não só a grafia. De antemão a desconstrução deve ser entendida como uma estratégia geral, apesar de termos usados aqui como método ela ultrapassa a definição deste, pois não só indica um caminho como o organiza, o planeja, destaca um movimento para se atingir.

A desconstrução não deve ser entendida como um método pois ela busca uma estratégia que vai denunciar o território das filosofias ocidentais. Temos sob o mesmo ponto de vista, a saber, a filosofia ocidental de um lado o logocentrismo e de outro a metafísica da presença, a linguagem se apresenta como uma expressão da metafísica da presença onde a escrita vai se

realizar como significante, nesse contorno se tem um predomínio do logos nesta tradição o que pode se estabelecer como outra faceta da metafísica da presença (BERNARDO, 2001).

Neste raciocínio é possível visualizar uma estrutura metafísica da linguagem no trabalho filosófico de Derrida a qual tem se a desconstrução como estratégia de acolhimento dos textos e das alteridades o que faz ser aqui interessante para nós na escolha da discussão da tese. Derrida realiza esse projeto da estratégia da desconstrução pelos quase-conceitos, através da estrutura metafísica de significa e significante opera transições para tentar criar rupturas.

O atual artigo se propõe a pensar direito e a justiça como eles operam no que tange a impossibilidade da justiça e dado que essa por sua vez só consegue se realizar de uma forma imperfeita pelo direito, com efeito é essa justiça que permite correções em uma democracia a qual a questão do outro é sempre mais importante e é o outro sempre uma questão de Justiça.

Para tal explanação temos que nos ater que o direito não possui sua fundamentação na Justiça, que ele se impõe como uma força própria e se estabelece pela violência performativa na origem do nascimento da lei, desta forma Derrida apresenta sua desconstrução do direito e constrói um caminho o qual o processo acontece pela força, pela aplicabilidade da lei.

Aparece para nós que a força está intrínseca a lei, como percebemos acima há uma diferenciação entre as qualidades da força, a força justa e a violência injusta, o que apresenta um questionamento sobre o que é força justa e não violenta, cabe compreender que para esse autor a justiça não é o direito, nem a lei, ela pode se realizar enquanto justeza, isso ocorre quando se relaciona com a força (SOLIS, 2007).

Desta forma a força se encontra na origem da justiça quando esta segunda se realiza no direito, buscamos compreender esses conceitos para caminharmos na direção da questão dos refugiados no sentido de solucionar esse problema humanitário em um viés que não seja apenas jurídico uma vez que já concebemos que o direito não conta dessa solução, portanto, a filosofia e seus conceitos se apresentação como agentes solucionadores por irem na raiz e se esforçar uma análise científica discursiva de compreensão do problema desde da sua origem para desembocar dos desdobramentos sociais e jurídicos. Justificamos a escolha de Derrida para artigo em tela por aplicar a desconstrução como estratégia.

A possibilidade de tal aplicação acontece no âmbito do direito por esse estar estabilizado em verdades fixas e dogmáticas. A intenção de utilizar a desconstrução é de desestabilizar as assertivas absolutas. Em a Força de lei é possível perceber a dificuldade em compreender o fundamento da autoridade e seus desdobramentos na construção de discursos não lineares. Outro ponto abordado é sobre a validade e como a lei se estabelece válida.

A autoridade aqui trabalhada possui uma força em si, o que nos apresenta um cenário de violência. O direito se coloca como autoridade sem fundamento. Como, então, o direito se legitima? Sobre este aspecto Derrida apresenta um ponto paradoxal quando afirma que a

autoridade advém da obrigação que temos diante dela, como uma força estabelecida pela crença depositada, fortalecendo-a e legitimando-a.

Portanto, o caráter místico é então apresentado como esse sustentador da autoridade, como se a validasse. Porém, compreende-se que este caráter não pode ser entendido como um sustentador que garanta os fundamentos do direito, e a partir disso que a desconstrução encontra terreno para sua aplicabilidade.

Dentre as características do método inaugurado por Derrida está a da identificação das possibilidades desconstrutivas, a partir de aporias que, diferentemente do entendimento dos gregos, como um ponto discursivo sem saída, encontra desvios para sua realização. Contudo, a desconstrução não se pretende como aquela capaz de propor uma saída definitiva, conclusiva, mas antes de apresentar as possibilidades do desvio e dissolver aporias. Faz-se importante ressaltar que Derrida trabalha com o que chama de quase-conceitos, visto que conceituar adquire um aspecto de resolução, hermetismo, e o filósofo se situa como aquele em busca do *por vir* (SOLIS, 2007).

Este quase-conceito do *por vir* é o que trará a noção da abertura das possibilidades. A postura derridiana diante das problemáticas do direito é vista com desconfiança por parte dos juristas mais conservadores basicamente por entenderem que a estratégia proposta pelo argelino não tem sustentação por não apresentar resolução.

Derrida levanta ainda que a acusação de niilismo feita contra a desconstrução é infundada posto que não se trata de abdicar de tecer proposições que abarquem o justo ou injusto da justiça, mas de operar um ‘duplo movimento’ acerca da questão. Trata-se de um movimento de responsabilidade perante o legado histórico, tido por Derrida como o cerne da desconstrução, como uma necessidade de justiça imensurável.

Esta responsabilidade passa pelo entendimento de que a justiça tem uma orientação aos sujeitos, às singularidades ainda que se queira universal, sendo assim, requer que suas origens sempre sejam revisitadas e questionadas, do mesmo modo que seus objetos, seus limites, seus aportes teóricos e conceituais. Esse cuidado faz da desconstrução uma estratégia rigorosa e atenta às injustiças que possam decorrer. O outro caráter dessa responsabilidade circunscreve a própria definição de responsabilidade que atua na organização de nossas ações pautadas na justiça, acrescidas de um gama de outros conceitos que atuam em conjunto.

Derrida aponta que

Toda desconstrução dessa rede de conceitos, em seu estado atual, ou dominante, pode assemelhar-se a uma irresponsabilização, quando, pelo contrário, é a um acréscimo de responsabilidade que a desconstrução faz apelo. Mas, no momento em que o crédito de um axioma é suspenso pela desconstrução, naquele momento estruturalmente necessário, pode-se sempre acreditar que já não há lugar para justiça, nem para a própria justiça, nem para o interesse teórico que se orienta para os problemas da justiça. (DERRIDA, 2007, p. 38).

Nesse sentido, a desconstrução atua nos intervalos que permitem que as mudanças ocorram, intervalos esses oriundos da suspensão donde a desconstrução se potencializam, se colocando na inquietude diante dos desígnios do que se convencionou compreender como justiça ou justeza, uma vez que estas podem passar por desproporcionais, por isso deve-se manter o exercício da responsabilidade diante da memória histórica.

Assim, a desconstrução tem em si um caráter justo, relativo a justeza, pois está implicada no íterim da experiência, que pode ser performada de modo injusto. Sobre este aspecto, Derrida indica que, como vimos anteriormente, que a justiça possui o atributo da justeza, o que significa dizer que se esforça na concepção de adequação, e desta forma, se realiza a partir de formatos específicos e orientações. Portanto, o atributo de justo é um juízo que foi determinado em uma relação anterior. Há uma dinâmica que permite uma estabilidade neste juízo no sentido que a justiça se constitui a partir de determinada decisão (BERNARDO, 2001).

Derrida salienta ainda a possibilidade da existência de decisões arbitrárias e violentas que possuem sua origem no âmago da estabilidade da relação. Quando a estabilidade se coloca no interior de um conflito a qual a origem está nas decisões arbitrárias e violentas é possível compreender a injustiça.

Tal qual *o polemos* grego, há uma disputa, uma luta, um conflito de forças, de sentidos específicos em relação ao que foi determinado anteriormente e desta forma constituído. Compreender a relação entre justiça e desconstrução é crucial para conceber o direito, uma vez que a proposta desta tese é determinar a desconstrução caracterizada pela justeza a colocando em um prisma de responsabilidade onde se constitui a estabilidade outrora definida. É possível compreender a justiça como intensificação de um sentido organizador e arbitrário transcendental de uma interpretação dominante.

O que pode-se inferir como uma espécie de tradição a qual os indivíduos estabeleceram certas situações organizacionais, um planejamento prévio que inserido pela força da lei se estabeleceu enquanto autoridade e está a serviço do direito. Ocupado de distinguir direito e justiça, Derrida expõe que o direito como prática da justiça não caracteriza uma aplicação estrita desta, de modo que a justiça também careça do direito para sua aplicabilidade. Derrida aponta que essa proposição tem um aspecto simplificador que não engloba o que tem de essencial nesse duplo, que é justamente o entre, a relação, o que se encontra a meio caminho entre ambos.

No que tange as Políticas do Lugar trata-se de estabelecer diálogos transdisciplinares visando uma melhor compreensão da problemática acerca dos refúgios. Sem, objetivamente, propor uma abordagem em um amplo espectro da situação da mobilidade por fundado temor que vem assolando o mundo, queremos aqui pontuar brevemente algumas condições para tal.

Notadamente o século XX redefiniu as noções de refúgio em todo mundo com suas duas guerras mundiais e incontáveis conflitos. No entanto, o cenário vigente atualiza tanto os conceitos, numa perspectiva, quanto a prática, por outra. Milton Santos, geógrafo brasileiro,

aponta em *Por uma outra globalização* os impactos que os avanços globalistas impõem precarização e empobrecimento, mas são acompanhados por uma crescente ode ao consumo.

Os mais afetados por esse modelo são aqueles países em cujas histórias não faltam acontecimentos colonialistas, imperialistas, e a fragilidade econômica acompanha conflitos de outras ordens. Onde se observa crise econômica, vê-se crescer a intolerância, a xenofobia. Acolher refugiados que fogem para resguardar suas vidas numa realidade de indiferença e desprezo ofertada pelo acolhedor implica a saída de um problema e a inserção num outro (ELIAS; SCOTSON, 2000).

O sociólogo e economista Stephen Castles, estudioso dos fluxos migratórios na Universidade de Sydney, na Austrália e fundador do Instituto Internacional de Migração (IMI), ligado à Universidade de Oxford, Reino Unido, sinaliza que atualmente haja dois modais de mobilidade em que pese um alto teor qualitativo entre eles perante as necessidades do capital.

O fluxo visto qualitativamente como bom é aquele ligado ao sistema financeiro e tem ampla aceitação por estar dentro de padrões ocidentalizados e cumprirem um papel ligado a demandas qualificadas, mão de obra intelectual. Por outro lado, o visto qualitativamente como ruim é aquele cujo ímpeto migratório não corresponde às expectativas do capital financeiro, muitas vezes é oriundo de lugares não ocidentais implicando diferenças culturais que não são bem-vindas.

Cabe esclarecer que essencialismo aqui não se encontra no sentido dogmático. Ainda em uma perspectiva de minorias que atende as chamadas políticas do lugar, Simone de Beauvoir salienta que em momentos de crise os direitos das mulheres sofrem uma supressão, o que agrava a condição da mulher refugiada, uma vez que sua vulnerabilidade é ampliada e a ela recaem tipos específicos de violências, as de cunho sexual. Especialmente em cenários de guerra o estupro é usado como arma contra o oponente, subjugando as mulheres e em muitos casos, mesmo crianças. Nesse sentido, a proteção da integridade sexual, física, psíquica, e emocional da mulher deve ser afirmada como um direito inviolável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, o atual artigo se propôs a pensar direito e a justiça como eles operam no que tange a impossibilidade da justiça e dado que essa por sua vez só consegue se realizar de uma forma imperfeita pelo direito, com efeito é essa justiça que permite correções em uma democracia a qual a questão do outro é sempre mais importante e é o outro sempre uma questão de Justiça.

Para tal explanação se pontuou o direito não possui sua fundamentação na Justiça, que ele se impõe como uma força própria e se estabelece pela violência performativa na origem do

nascimento da lei, desta forma Derrida apresentou sua desconstrução do direito e constrói um caminho o qual o processo acontece pela força, pela aplicabilidade da lei.

Infere-se que a força está intrínseca a lei, como percebemos acima há uma diferenciação entre as qualidades da força, a força justa e a violência injusta, o que apresenta um questionamento sobre o que é força justa e não violenta, cabe compreender que para esse autor a justiça não é o direito, nem a lei, ela pode se realizar enquanto justeza, isso ocorre quando se relaciona com a força.

Assim o entendimento de que a justiça tem uma orientação aos sujeitos, às singularidades ainda que se queira universal, sendo assim, requer que suas origens sempre sejam revisitadas e questionadas, do mesmo modo que seus objetos, seus limites, seus aportes teóricos e conceituais. Esse cuidado faz da desconstrução uma estratégia rigorosa e atenta às injustiças que possam decorrer. O outro caráter de responsabilidade circunscreve a própria definição de responsabilidade que atua na organização de nossas ações pautadas na justeza, acrescidas de um gama de outros conceitos que atuam em conjunto.

REFERÊNCIAS

BERNARDO, Fernanda. **A ética da hospitalidade ou o porvir do cosmopolitismo por vir**. In: Revista Filosófica de Coimbra, n.º 20 (2001), pp. 333-426.

BRANCO, Pedro H. Villas Boas Castelo; GOUVEA, Carina Barbosa. **Populismos**. Belo Horizonte, MG: Casa do Direito, 2020.

DERRIDA, Jacques. **A Escritura e a Diferença**. Tradução: Maria Beatriz. São Paulo: Editora Perspectiva, 2011.

DERRIDA, Jacques. **Vadios: dois ensaios sobre a razão**. Tradução: Fernanda Bernardo. Coimbra: Palimage editores, 2009.

DERRIDA, Jacques. **Sob a Lógica de Maquiavel**. In. Le monde diplomatique. Setembro, 2008.

DERRIDA, Jacques. **Força de Lei**. Tradução: Leyla Perrone-Moisés. Rio de Janeiro: Editora Martins Fontes, 2007.

DERRIDA, Jacques. **Force de loi. Le Fondement mystique de l' "autorité"**. Paris: Galilée, 1994.

ELIAS, Norbert; SCOTSON, John L. **Os estabelecidos e os outsiders: sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade**. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Introdução ao Estudo de Direito**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2009.

NANCY, Jean-Luc. **L’Intrus**. Paris: Galilée, 2010.

NANCY, Jean-Luc. **El intruso**. Trad. Margarita Martínez. Buenos Aires: Amorrortu, 2006.

RODRIGUES, Carla. **Justiça, direito e emancipação**. Revista Estudos Feministas. Florianópolis, Vol. 15, n° 2, Maio /Agosto de 2007.

SOLIS, Dirce Eleonora Nigro. **Arquitetura da desconstrução e desconstrução em arquitetura**. Rio de Janeiro: Editora UAPÊ, 2009.

SOLIS, Dirce Eleonora Nigro. **Democracia por vir e a política da filosofia a partir de Derrida**. In. Revista de Filosofia SEAF. Rio de Janeiro, Editora UAPÊ ano 6 - n°6 – 2007.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Preface to Of Grammatology**. In: DERRIDA, Jacques. *Of Grammatology*. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 1974.